



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909546/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.116 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação de eventual erro na emissão do Despacho Decisório, como exposto no voto. Confirmado o erro, que se proceda à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente a apresentar documentação complementar, se necessário. Elaborar relatório conclusivo sobre o direito creditório, do qual deverá ser dada ciência ao interessado e, findo o prazo de 30 dias para sua manifestação, o processo deve ser devolvido ao Carf para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins-Regime cumulativo paga indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 46.813,07, relativa ao período de apuração setembro/2008, homologada parcialmente porque o Darf informado fora utilizado na quitação de outros débitos, restando disponível a homologação desta compensação apenas o montante de R\$ 21.329,73 (fls. 2 a 11).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 48 e 49), o contribuinte alegou que não procedia a informação constante do Despacho Decisório de que teria utilizado R\$ 25.483,35 do Darf informado na quitação de débitos de período posterior, julho/2010, razão para a homologação parcial. Informou que os débitos de julho/2010 foram quitados por meio de Darf da própria competência, o que se podia constatar pela folha da DCTF e do Darf de julho/2010 juntados ao processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza ratificou a decisão da Unidade de Origem por meio do Acórdão nº 08-29.108 (fls. 85 a 87), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.116 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.909546/2012-78

Constatada a inexistência do crédito pleiteado na manifestação de inconformidade, confirmam-se os termos do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.04.2014, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 63, e protocolizou seu recurso voluntário em 28.05.2014, conforme carimbo à fl. 93.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 93 e 94), a recorrente apenas repisou o argumento anterior. Juntou DCTF relativa a 2008 e a 2010, bem como o Darf.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

As razões e as provas apresentadas pelo contribuinte desde a sua primeira manifestação nos autos sugerem a possibilidade de equívoco na apreciação original do pleito, como será demonstrado pela análise de alguns fatos.

No Despacho Decisório consignou-se que, em relação ao Darf de R\$ 101.240,57 relativo a setembro/2008, R\$ 54.427,49 foram utilizados para quitar débitos do próprio período e R\$ 25.483,35 foram utilizados para quitar débitos de julho/2010, restando apenas R\$ 21.329,73 para a compensação desses autos. Segue tabela extraída do Despacho Decisório:

Nº DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5125815591	101.240,57	Db: cód 2172 PA 30/09/2008	54.427,49	-
		Db: cód 2172 PA 31/07/2010	25.483,35	21.329,73
VALOR TOTAL			79.910,84	21.329,73

Ocorre que, pela DCTF retificadora relativa a julho/2010, transmitida em 30.01.2012, antes, portanto, do Despacho Decisório emitido apenas em 31.12.2012, o débito de Cofins-2172 de julho/2010 teria sido integralmente quitado por meio do Darf abaixo, pago em 25.08.2010 (fls. 125 e 147), em divergência com a informação constante no Despacho Decisório.

Pagamento com DARF - RS

Total: 64.649,07

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/07/2010	CPF/CNPJ: 04.239.328/0001-16 Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/08/2010 N.º da Referência:
Valor do Principal:	137.932,24
Valor da Multa:	0,00
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	137.932,24
Valor Pago do Débito:	64.649,07

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.116 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.909546/2012-78

A corroborar a alegação da recorrente, temos uma tela de sistema juntada pela DRJ à fl. 81, relativa aos débitos de julho/2010, pela qual vemos que o débito do período seria realmente de R\$ 64.649,07, conforme declarado na DCTF acima, e que foi quitado pelo Darf de R\$ 137.932,24. Pela mesma tela vemos que o valor de R\$25.483,36 está alocado para pagamento dos débitos de setembro/2008, o que seria um contrassenso com a informação constante no Despacho Decisório, já que o débito de setembro/2008 é apenas de R\$ 54.427,49 – tela de sistema à fl. 80.

Temos ainda à fl. 84 um Demonstrativo de Vinculação juntado pela DRJ pelo qual vemos que, do Darf em análise, estariam disponíveis R\$ 46.813,08, como alega a recorrente.

Face a essas contradições, entendo que os documentos e informações constantes no processo não são suficientes para esclarecer a situação. Seria necessário averiguar, por exemplo, se houve transmissão de outra DCTF até a emissão do Despacho Decisório, se eventual crédito disponível foi utilizado em compensação ou alocado de outra forma por meio de Redarf, o que não está ao alcance deste Colegiado.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação de eventual erro na emissão do Despacho Decisório, tendo em vista as considerações contidas neste voto, confirmando se o crédito reconhecido de R\$ 46.813,07 está disponível para compensação apenas parcialmente, no montante de R\$ 21.329,73, ou se está disponível integralmente.

Se constatado equívoco no Despacho Decisório, que se proceda à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente, caso se entenda necessário, a apresentar documentação complementar.

Uma vez elaborado relatório conclusivo sobre o crédito pleiteado, deverá ser dada ciência do resultado ao contribuinte e, após o prazo de 30 dias para sua eventual manifestação, o processo deverá ser encaminhado ao Carf para a continuidade do julgamento.

Informo que questão similar foi levantada no processo n.º 10480.909547/2012-12, recomendando-se a análise em conjunto dos processos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard